



MINISTÉRIO DA FAZENDA

fas/
.....

Sessão de 13 de julho de 1988

ACÓRDÃO Nº 101-77.872

Recurso nº 92.647 - IRPJ - EX. DE 1983

Recorrente FERRAMENTARIA DE PRECISÃO TRÊS "M" LTDA.

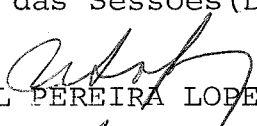
Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS (SP).

IRPJ - PEREMPÇÃO - IMPUGNAÇÃO APRESEN-
TADA A DESTEMPO - Comprovada a intem-
pestividade da impugnação, tem-se co-
mo não instaurada a fase litigiosa. ¹
Prazo esgotado é insuscetível de pror-
rogação.

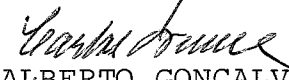
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de re-
curso interposto por FERRAMENTARIA DE PRECISÃO TRÊS "M" LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conse-
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do re-
curso, por perempta a impugnação, nos termos do relatório e voto que
passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 13 de julho de 1988


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR


VISTO EM MARCO ANTONIO MENEGETTI

- PROCURADOR DA FAZENDA NA

SESSÃO DE: 14 JUL 1988

CIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO
ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, ARY TORIBIO e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE
ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10875-001.080/87-82

RECURSO Nº: 92.647

ACÓRDÃO Nº: 101-77.872

RECORRENTE: FERRAMENTARIA DE PRECISÃO TRÊS "M" LTDA.

R E L A T Ó R I O

FERRAMENTARIA DE PRECISÃO TRÊS "M" LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado (fls.67/69) contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Guarulhos-SP (fls.61/63), que manteve o auto de infração de fls.34.

A empresa foi intimada no dia 22.07.87 (fls.34) e requereu a prorrogação do prazo de impugnação em petição datada de 23 de agosto de 1987, obtendo o deferimento do seu pedido (fls.48).

O lançamento teve por fundamento fáctico a contabilização indevida de custos, despesas e passivo, caracterizada pela falta de comprovação por documentos hábeis e idôneos, e por fundamento legal os arts. 157, § 1º, 165, 175, 183, 191, §§ 1º e 2º, art.387-I e II, c/c arts. 676, III, 704 e 726 todos do RIR/80 e o art. 18 do Dec. lei nº 1967/82.

A autoridade julgadora de primeira instância indeferiu a impugnação apresentada porque as alegações apresentadas não infirmam os fundamentos do auto de infração, à falta de documentação hábil e idônea.

Irresignada, a sociedade recorreu a este Colegiado buscando a reforma da decisão "a quo".

É o relatório.

Duas assinaturas manuscritas em tinta preta, uma mais legível que a outra, localizadas abaixo do texto "É o relatório."

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10875-001.080/87-82

Acórdão nº 101-77.872

V O T O

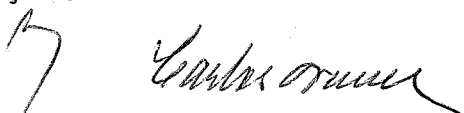
Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

A impugnação foi apresentada fora do prazo de trinta dias previsto no artigo 15 do Decreto nº 70.235/72, quando já se consolidara a situação jurídica definida no lançamento regularmente efetuado e, assim, não se instaurou litígio suscetível de ser dirimido na esfera administrativa.

Com efeito, intimada em 22.07.87, uma quarta-feira, o prazo para apresentar a sua impugnação terminou no dia 21.08.87, uma sexta-feira.

Quando a empresa requereu, em 23.08.87, a dilação do prazo, ele já se havia exaurido e, como se sabe, não se prorroga prazo extinto.

Assim, deixo de tomar conhecimento do recurso por perempta a impugnação.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.